



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10880.918861/2015-26  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** 1402-000.584 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Data** 11 de abril de 2018  
**Assunto** CSLL  
**Recorrente** DH LATAM PARTICIPAÇÕES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Cesar Nader Quintella, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Demetrius Nichele Macei, Marco Rogerio Borges, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Evandro Correa Dias, Edgar Bragança Bazhuni e Paulo Mateus Ciccone.

### **Relatório**

Trata-se de DCOMPs, nas quais foram utilizados créditos decorrentes de pagamento indevido/a maior de CSLL, sob o código da receita 2484, realizada por equívoco da Recorrente, referente ao período de apuração de dezembro/2013, cuja arrecadação foi feita em fevereiro/2014 (com atraso), no valor total (principal, multa e juros) de R\$212.482,23 (duzentos e doze reais quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), visando à extinção definitiva de diversos débitos relativos a tributos federais.

A DCTF originalmente apresentada com o código 2484, apontava um débito de estimativa de CSLL de dezembro/2013 de R\$ 202.441,16, valor recolhido por DARF, acrescido de encargos pelo pagamento a destempo, e é por isso que o direito creditório não foi reconhecido. O crédito está vinculado a tal débito apontado na DCTF original.

A Recorrente não fundamentou o motivo pela qual o débito de dezembro de 2013 tinha sido pago quando apresentou a DCTC retificada.

Para melhor explicar os fatos ocorridos, utilizo a parte da manifestação de inconformidade da Recorrente abaixo colacionada.

Em 13.02.2014 realizou pagamento do tributo CSLL, no código 2484, competência 12/2013, no Valor Principal de R\$ 202.441,16 (duzentos e dois mil quatrocentos e quarenta e um reais e dezesseis centavos), e, devidamente atualizado para R\$ 212.482,23 (duzentos e doze mil quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos) em razão da intempestividade do pagamento.

Contudo, na competência 12/2013 o contribuinte não apurou estimativa mensal, isto é, o valor foi 0,00 (Zero) a pagar. Tal informação poderá ser confirmada na ficha 11, página 19 da cópia da DIPJ anexa (**DOC 2**).

Do exposto, depreende-se que o valor principal recolhido trata-se de pagamento indevido/a maior no montante de R\$ 202.441,16 (duzentos e dois mil quatrocentos e quarenta e um reais e dezesseis centavos), pelo que, atualizado com juros e multa, tornou-se objeto do referido Dcomp no valor final de R\$ 212.482,23 (duzentos e doze mil quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos).

Devido a tal constatação, a Recorrente apresentou PER/DCOMP utilizando o suposto crédito de R\$ 147.119,38, relativo ao pagamento a maior feito por meio do DARF, adiante discriminado:

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

| PERÍODO DE APURAÇÃO | CÓDIGO DE RECEITA | VALOR TOTAL DO DARF | DATA DE ARRECADAÇÃO |
|---------------------|-------------------|---------------------|---------------------|
| 31/12/2013          | 2484              | 212.482,23          | 13/02/2014          |

As compensações pretendidas foram parcialmente homologadas, pois o pagamento estaria quase inteiramente utilizado para quitação da estimativa de CSLL de dezembro/2013, código de receita 2484, conforme demonstrado no despacho decisório:

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

| NÚMERO DO PAGAMENTO | VALOR ORIGINAL TOTAL | PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB) | VALOR ORIGINAL UTILIZADO | VALOR ORIGINAL DISPONÍVEL |
|---------------------|----------------------|----------------------------------------|--------------------------|---------------------------|
| 2874605933          | 212.482,23           | Db: cód 2484 PA 31/12/2013             | 211.814,19               | 668,04                    |

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 3 a 6) alegando que, em que pese tenha efetuado recolhimento de estimativa de CSLL relativa a dezembro/2013, em verdade não apurou estimativa a pagar, conforme comprovaria a DIPJ juntada ao processo. Teria havido erro de fato no preenchimento da DCTF, corrigido com a retificação dela.

*Houve o reconhecimento de direito creditório de R\$ 668,04. Assim, o valor em litígio neste processo é de R\$ 146.451,34 (147.119,38 – 668,04).*

A 5 Turma da DRT julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o Despacho Decisório e deixando de homologar as DCOMPs em razão da não comprovação da regularidade do crédito.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na **Resolução nº 1402-000.586, de 11/04/2018**, proferida no julgamento do **Processo nº 10880.918850/2015-46**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Resolução nº 1402-000.586**):

*"Recurso Voluntário:*

*O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência desta Corte Administrativa e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, portanto, dele tomo conhecimento.*

*O erro cometido pela Recorrente no preenchimento da DCTF inicial foi corrigido após ter sido proferido e cientificado do Despacho Decisório que reconheceu apenas R\$ 668,04. Tal procedimento pode ser feito e não existe na legislação qualquer impedimento para que a DCTF seja retificada após a ciência do Despacho Decisório.*

*Tal matéria inclusive foi superada pela decisão recorrida no sentido de que inexistia óbice a retificação da DCTF após o Despacho Decisório. Vejamos a ementa do acórdão.*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Data do fato gerador: 31/12/2013 PROCEDIMENTO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS IMPEDIMENTOS. POSSIBILIDADE.**

*Se não há óbice de outra natureza, admite-se a retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório, porém, a referida Declaração, seja original ou retificadora, não faz prova dos requisitos da certeza e liquidez do crédito proveniente de pagamento de tributo indevido ou maior que o devido.*

**PROVA DO INDÉBITO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO. DESCUMPRIMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.**

*No âmbito do procedimento de compensação, o ônus da prova do indébito tributário recai sobre o declarante, que, se não exercido ou exercido inadequadamente, implica não homologação da compensação declarada, por ausência de comprovação do crédito utilizado.*

*Sendo assim a controversa restante nos autos se refere ao fato de estar ou não comprovado a certeza e liquidez do crédito proveniente do pagamento indevido ou a maior feito por meio da DARF.*

*A Recorrente juntou aos autos a DIPJ, a DARF com o pagamento do valor da estimativa de dezembro de 2013 e a DCTF retificada.*

*Na Ficha 11 da DIPJ [...], indica que não existia estimativa a pagar.*

*Consta nos autos a DARF com o código da receita 2484 [...] com o pagamento do valor de R\$ 212.482,23 referente a estimativa de dezembro de 2013.*

*E por fim constam a DCTF original e a retificada.*

*Ao analisar os documentos constantes nos autos verifiquei que as alegações feitas pela Recorrente restaram devidamente comprovadas.*

*O acórdão recorrido fundamentou a improcedência da manifestação de inconformidade no fato de não restar comprovado o crédito relativo ao pagamento indevido/a maior.*

*Da leitura da decisão, se pode verificar que não foram devidamente analisados os documentos constantes nos autos para comprovar o crédito.*

*Também não consta nos autos que tal crédito foi utilizado em outro pedido de compensação ou processo de restituição. Ou seja, para pagar outro débito da Recorrente.*

*Sendo assim, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Recorrente seja intimada para se manifestar nos autos de forma conclusiva e juntar documentos passíveis de comprovar que não existia estimativa a pagar no mês de dezembro de 2013.*

*Em seguida, remetam-se os autos para a Unidade de Origem para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos pela Recorrente e elabore Relatório Circunstânciado definitivo informando se restou comprovado a liquidez e certeza do crédito, bem como que tal montante não foi utilizado em outro processo de compensação."*

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, conforme voto acima transcrito.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone